

Proc. TC-034.930/2014-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Em sede de Recurso de Reconsideração interposto aos termos do Acórdão n.º 6211/2016-TCU-1.ª Câmara, o Senhor Gilberto Muniz Dantas afirma, entre outros quesitos, que a falta de apresentação de documentos – como logomarca do Ministério do Turismo; fotografias e filmagens das apresentações das bandas musicais, da infraestrutura do evento e dos serviços de segurança; e declarações do convenente e de autoridades locais – constituiria falha meramente formal, insuficiente para impugnar a execução física do projeto “Divulgação do Folclore e Festividades Juninas”, no período de 30/6 a 1.º/7/2007, suportada pelos recursos transferidos ao Município de Fagundes/PB mediante o Convênio n.º 171/2007 (peça 27).

2. Acrescenta também, após mencionar entendimento deste Ministério Público nos autos, que seria abusivo exigir de gestores responsáveis a apresentação de fotografias dos eventos, anúncio em vídeo e veiculação em rádio, televisão, jornal e revista, sem previsão das exigências nas cláusulas do convênio e sem prévia ciência do gestor a respeito.

3. Nessa linha de raciocínio, o recorrente requer, haja vista que foi considerada regular a execução financeira do ajuste e não houve enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores por sua pessoa, seja afastada a imputação de débito e a aplicação de multa contidas na deliberação recorrida.

4. Compulsando-se agora os autos para exame de tais razões recursais, verifica-se que o recorrente extraiu do pronunciamento anterior deste *Parquet* (peça 13) apenas parte do raciocínio ali desenvolvido acerca dos meios de prova para a execução física de objeto de convênios. Nesta oportunidade, considerando que o inteiro teor de nosso entendimento sobre esse quesito revela-se suficiente para esclarecer a falha ou impropriedade nos procedimentos da presente Tomada de Contas Especial, mas não de irregularidade ou nulidade processual, transcreve-se a seguir os excertos pertinentes do nosso parecer, com o intuito de não se alterar a sua essência original (grifos nossos):

“5. A exemplo de pronunciamentos deste *Parquet* em processos de matéria semelhante, reputa-se falho, sob uma perspectiva processual, o procedimento de exigir de gestores responsáveis a apresentação de fotografias de eventos ou de parte deles, à revelia de sua previsão nas cláusulas conveniais, e de lhes conferir valor probatório para impugnar a execução física do objeto do ajuste, como meio de substituição do encargo de fiscalização juridicamente conferido ao órgão concedente.

6. Repete-se a impropriedade no caso concreto destes autos em que os termos do Convênio n.º 171/2007, em especial a cláusula terceira, inciso II, são omissos – em sentido distinto da afirmativa da Unidade Técnica no item 11 da peça 10 – em exigir previamente a apresentação de fotografias dos eventos, anúncio em vídeo e veiculação em rádio, televisão, jornal e revista, e ainda quesito a respeito da aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de ingressos.

7. De qualquer forma, o aspecto preponderante acerca dos meios de prova nas prestações de contas em convênios da espécie consiste na incidência da regra geral de que recai sobre o gestor dos recursos o ônus de comprovar o cumprimento regular da execução do objeto do convênio. Para o caso específico de realização de eventos artísticos e a alocação dos correspondentes equipamentos necessários, constituem-se as fotografias, as divulgações e as publicações dos eventos nas mídias, a nosso ver, como meios comprobatórios meramente acessórios, sem afastar outras opções de prova a critério do responsável no exercício do direito de defesa.”

5. Na presente etapa processual, subsiste novamente o recorrente em acrescer, em favor de seu interesse, documentos comprobatórios da apresentação das bandas musicais, da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de segurança, limitando-se a aduzir defesa meramente no plano argumentativo, insuficiente para a finalidade de atestar a regularidade dos dispêndios na fase executiva das ações do Convênio n.º 171/2007, conforme exame realizado nos autos pela Secretaria de Recursos (Serur/TCU).

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 38/40), para se conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilberto Muniz Dantas aos termos do Acórdão n.º 6211/2016-TCU-1.ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, 2 de outubro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral